

RESENHA

A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, de Luís Roberto Barroso

Fernando Luiz Ximenes Rocha¹

O Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, sob o selo da Editora Fórum, traz a público mais uma importante obra de sua lavra, cuja temática diz respeito a um dos princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo, quiçá o mais relevante, que é a dignidade da pessoa humana, a qual desponta como fundamento do Estado democrático de direito e deve ser tomada, consoante observa Flávia Piovesan, “como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.²

Na mesma esteira, leciona Jorge Miranda “que a Constituição, a despeito de seu carácter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. E diz mais o ilustre constitucionalista lusitano: “Pelo menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de **todas as pessoas**. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projectados em instituições, remontam também à idéia de protecção e desenvolvimento das pessoas. A copiosa extensão do elenco não deve perder de vista esse referencial”.³

1 Mestre em Direito Público, Professor aposentado de Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará (UFC) e Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará.

2 Cf. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 2a. ed., São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 59.

3 Cf. *Manual de Direito Constitucional*, 2a. ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, Tomo IV, pp. 166-167.

De fato, os valores constitucionais que compõem o arcabouço axiológico destinado a embasar a interpretação de toda ordem jurídica, inclusive servindo de orientação para as demais normas legislativas, hão de repousar no princípio da dignidade humana, porquanto o homem é, em última análise, o verdadeiro titular e destinatário de todas as manifestações do poder.

Com efeito, o livro de Luís Roberto Barroso aborda tema da maior relevância nos dias atuais, não só no campo do Direito Constitucional como no âmbito do Direito Internacional. Aliás, o que se tem observado modernamente é uma aproximação e harmonização cada vez maior entre essas disciplinas, gerando o fenômeno da internacionalização do Direito Constitucional ou da constitucionalização do Direito Internacional, rumo ao que já está sendo denominado (notadamente no campo dos direitos humanos e fundamentais) de Direito Constitucional Internacional.⁴

A obra em apreço, intitulada “A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo”, tem como subtítulo “A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial”, compõe-se de 132 páginas, contendo três capítulos, além de introdução, conclusão, um *post scriptum* e substancial bibliografia sobre o assunto.

No primeiro capítulo, Barroso discorre sobre a dignidade humana no Direito contemporâneo, a começar por sua origem e evolução até chegar à compreensão atual, assentada no pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo, passando pelos marcos religiosos e filosóficos, aportando no marco histórico decisivo para o delineamento hodierno da dignidade humana, que foram as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários (nazismo e fascismo) e a reação que eles provocaram após a Segunda Grande Guerra, com o despertar dos povos e nações para o sentimento de que a proteção dos direitos da pessoa humana há de ser objeto de preocupação internacional. Desse modo, a dignidade humana incorporou-se ao discurso político dos vitoriosos como alicerce a resguardar a paz mundial e a estabilidade das relações internacionais. Em seguida, é transportada para discurso jurídico, com sua inserção nas Declarações de Direitos e nos diversos textos constitucionais do pós-guerra.

Nesse diapasão, o autor examina com percuciência a dignidade humana no Direito Comparado, Internacional e no que denomina de discurso

4 Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 2a. ed., São Paulo: Max Limonad, 1997; MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito constitucional internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

transnacional, fazendo uma análise desse princípio fundamental nas constituições e na jurisprudência dos mais diferentes países, nos tratados e convenções de direitos humanos e na jurisprudência das cortes internacionais, bem como do significativo papel que a Suprema Corte norte-americana e o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha têm desempenhado perante as novas democracias, ressaltando ainda a importância de outras cortes instituídas mais recentemente, como a Corte Suprema do Canadá e a Corte Constitucional da África do Sul, que também se tornaram particularmente influentes e são frequentemente citadas em tribunais de diversos países.

Em seguida, faz um acurado diagnóstico da dignidade humana nos Estados Unidos da América e finaliza o capítulo expondo os argumentos contrários ao uso da dignidade humana como um conceito jurídico em razão do seu uso indevido, para concluir que não só a ideia de dignidade humana, mas toda e qualquer ideia complexa, como democracia, federalismo, controle judicial de constitucionalidade podem ser objeto de abuso e má utilização, mas nem por isso devem ser abandonadas. Daí aduz que a dignidade humana, como inúmeros outros conceitos cruciais, “precisa de uma boa teoria, debate, consenso sobrepostos e juízes prudentes”. Por conseguinte, há de se encontrar “um conteúdo mínimo para a dignidade humana que possa garantir a sua utilização como um conceito significativo e consequente, compatível com o livre arbítrio, com a democracia e com os valores seculares”.

No segundo capítulo, aborda acerca da natureza jurídica e do conteúdo mínimo da dignidade humana, e o faz concebendo-a como um valor fundamental que também é um princípio constitucional, razão pela qual funciona tanto como justificação moral quanto como supedâneo jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Como princípio constitucional desempenha diferentes papéis no sistema jurídico. Nesse aspecto, ora atua como fonte direta de direitos e deveres, ora como instrumento de interpretação dos direitos constitucionais, colaborando na definição de seu sentido nos casos concretos. Além disso, assevera o ilustre constitucionalista que “nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução”. Diz mais, “qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula”.

Depois, passa a fazer breves considerações a respeito do pensamento

de Immanuel Kant, um dos filósofos mais destacados do Iluminismo, em face de sua influência nos estudos da dignidade humana.

Encerra esse capítulo com o tópico referente à necessidade de estabelecer um conteúdo mínimo da ideia de dignidade humana, com o escopo de unificar seu uso e conferir-lhe alguma objetividade. Assim, identifica três elementos na concepção de dignidade humana: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário. O primeiro consiste naquela singularidade inerente e comum a todos seres humanos, que os torna especiais e os distingue de outras espécies. Nesse sentido invoco a máxima kantiana que diz “o homem não pode ser empregado como um meio para a realização de um fim, pois é fim em si mesmo, uma vez que apesar do caráter profano de cada indivíduo, ele é sagrado, já que na sua pessoa pulsa a humanidade”.⁵

Fábio Konder Comparato, por sua vez, proclama que “todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”.⁶

No plano jurídico, leciona Luís Roberto Barroso na obra em comento que “o valor intrínseco está na origem dos direitos fundamentais”, destacando como o principal deles o *direito à vida*, condição para o gozo de qualquer outro direito.

A autonomia, segundo Barroso, “é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhe permite buscar, de sua própria maneira, o ideal de viver bem e ter uma vida boa”. Essa autonomia, enfatiza, “é a parte da liberdade que não pode ser suprimida por interferências sociais ou estatais por abranger as decisões pessoais básicas, como as escolhas relacionadas com religião, relacionamentos pessoais, profissão e concepções políticas, entre outras”.

Ainda com relação ao elemento autonomia, destaca o conceito de mínimo existencial como ínsito à ideia de dignidade humana, ou seja, os seres humanos necessitam daquelas provisões básicas para viver dignamente, tais

5 Apud LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 117-118.

6 Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p.

1.

como educação fundamental, serviços de saúde, alimentação, vestuário, saneamento e habitação. Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam desses patamares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar mera ficção e inexistir a verdadeira dignidade humana. A esse propósito, é pertinente trazer à colação a lição de Bobbio quando diz “alguns desses direitos são os pressupostos ou a precondição para o efetivo exercício dos direitos da liberdade, porquanto o homem instruído é mais livre do que o inculto, o que trabalha é mais livre do que o desempregado, assim como o sadio é mais livre do que aquele que padece de enfermidade”.⁷

Já no tocante ao denominado valor comunitário, este terceiro elemento representa o aspecto social da dignidade, pois o homem não vive apenas no seu plano individual, mas também no plano social, no qual interage com os seus semelhantes e com o mundo a seu redor. Portanto, chama atenção o autor para o fato de o homem viver dentro de si mesmo, de uma comunidade e de um Estado, pelo que “sua autonomia pessoal é restringida por valores, costumes e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva”.

No capítulo terceiro, reporta-se à utilização da dignidade humana para a estruturação do raciocínio jurídico nos casos difíceis, que são aqueles que trazem à baila temas polêmicos como o aborto, o casamento de pessoas do mesmo sexo e o suicídio assistido, os quais são objeto de percutiente análise na obra em questão.

Por fim, após sua conclusão, apresenta um *post scriptum*, no qual faz um breve registro do uso da dignidade humana pela jurisprudência brasileira, para deduzir do conjunto jurisprudencial examinado, “que raramente a dignidade é o fundamento central do argumento e, menos ainda, tem o seu conteúdo explorado ou explicitado”.

7 Cf. BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política – a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 507-508.